



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/140 (DR)

Recurso de Marco Belo Galinha, contra o serviço de programas SIC e SIC Notícias, por alegada denegação ilícita do direito de resposta e de retificação, relativamente ao espaço de reportagem «Investigação SIC», emitido no dia 30 de janeiro de 2025, no Jornal da Noite

Lisboa
23 de abril de 2025

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/140 (DR)

Assunto: Recurso de Marco Belo Galinha, contra o serviço de programas SIC e SIC Notícias, por alegada denegação ilícita do direito de resposta e de retificação, relativamente ao espaço de reportagem «Investigação SIC», emitido no dia 30 de janeiro de 2025, no Jornal da Noite

I. Identificação das partes

1. Marco Belo Galinha, na qualidade de Recorrente, e o serviço de programas *SIC e SIC Notícias*, propriedade da Impresa - SGPS, S.A., na qualidade de Recorridas.

II. Objeto do recurso

2. O recurso tem por objeto a alegada denegação ilícita do direito de resposta e de retificação, por parte das Recorridas, relativamente ao espaço de reportagem «Investigação SIC», emitido no serviço de programas *SIC*, no dia 30 de janeiro de 2025, no *Jornal da Noite*, e publicada no mesmo dia no *site*¹ da *SIC Notícias*.

III. Argumentação do Recorrente

3. Em recurso enviado à ERC, no dia 19 de fevereiro de 2025, alega o Recorrente que as Recorridas «(...) transmitiram, no programa “Jornal da Noite”, no espaço de reportagem intitulado *Investigação SIC*, emitido em 30/01/2025, pelas 20:58 horas,

¹ <https://sicnoticias.pt/programas/investigacao-sic/2025-01-30-video-alvaro-sobrinho-e-o-rostor-por-detras-do-world-opportunity-fund--wof--que-controlava-o-global-media-group-7d5b0d75>

uma peça jornalística na qual se tenta estabelecer uma relação entre o [Recorrente] e o empresário Álvaro Sobrinho no âmbito do negócio de venda das participações sociais da sociedade acionista da Global Notícias – Media Group, S.A. ao fundo World Opportunity Fund».

4. Refere que também publicaram no seu site, no dia 30 de janeiro de 2025, «(...) a mesma peça jornalística, sob o título “Álvaro Sobrinho é o rosto por detrás do World Opportunity Fund (WOF) que controlava o Global Media Group”».
5. Entende «(...) toda esta “reportagem” fantasiosa e falaciosa, que reputa de ofensiva da reputação, crédito e boa fama de que é credor, encontrando-se eivada de insinuações e afirmações erróneas e distorcidas sobre os factos, e que afetam o seu bom nome e credibilidade».
6. Alega ter entregue, em mão, às Recorridas, o seu direito de resposta e de retificação, do dia 3 de fevereiro de 2025, juntando cópia de documento comprovativo como documento n.º 2.
7. Mais disse que as Recorridas «(...) recusaram a transmissão do texto enviado pelo [Recorrente], através de carta datada de 04/02/2025, com a pretensa justificação em “manifestas faltas de fundamento e relação direta e útil com as peças jornalísticas visadas”, porquanto, no (...) entender [das Recorridas]: [junta cópia como documento n.º 4]

“a) [O Recorrente] recusou expressamente um pedido de entrevista prévio, feito em nome do Expresso e da SIC, em 8 de janeiro de 2025 (...), com vista a que esclarecesse vários aspetos da investigação jornalística então em curso, o que mais não pode deixar de ser entendido como causa prejudicial para o exercício dos direitos agora invocados, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 65.º, n.º 3, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (2.ª parte);”»

(...)

- «c) Por sua vez, a informação em causa não refere que (...) negociou com Álvaro Sobrinho, sendo que o contacto que terá tido com o mesmo é narrado *on the record*, em entrevista, pelo banqueiro e de sua exclusiva responsabilidade. Esta versão dos factos só pode ser atribuída a quem a formulou, portanto;
- d) A informação visada também não aborda os contornos formais do negócio de venda das participações de [do Recorrente] na Global Media Group ao World Opportunity Fund. É descrito sim, pelo empresário José Paulo Fafe como representante desse fundo em Portugal, papel assumido pelo próprio, também durante o procedimento administrativo iniciado na Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em termos de supervisão (em que João Paulo Fafe surge, formalmente, como procurador do World Opportunity Fund);
- e) Ainda, a investigação veiculada pela SIC e pelo Expresso demonstra a evidente contradição [do Recorrente] ao, por um lado, invocar que a sua equipa fez uma due diligence extensa e rigorosa ao World Opportunity Fund (e isso está incluído de forma clara na informação por nós publicada/transmitida), mas, por outro, ao alegar desconhecer, apesar de toda essa due diligence, que o fundo não poderia ter milhares subscritores. De qualquer modo, a versão dos factos que [o Recorrente] apresentou durante a sua audição no Parlamento está refletida no artigo publicado;
- f) Por fim, a restante matéria invocada [pelo Recorrente], na carta dirigida à SIC não se refere a aspetos abordados na investigação jornalística visada, em qualquer uma das formas que lhe foi conferida, faltando-lhe a relação direta e útil».
- 8.** Considera o Recorrente que as razões invocadas pelas Recorridas não constituem fundamento válido de recusa do direito de resposta, nos termos do artigo 65.º, n.ºs 1 e 2, e 67.º, n.º 4, da Lei da Televisão.
- 9.** Aduz que, em relação ao argumento de que recusaram a transmissão da resposta pelo facto de o Recorrente «(...) ter recusado conceder uma entrevista “com vista a

que esclarecesse vários aspetos da investigação jornalística então em curso”», considera «(...) inadmissível a ideia de que o visado de uma peça jornalística não pode exercer o seu direito de resposta, caso se sinta ofendido pela mesma, por se ter recusado a dar uma entrevista, exclusiva, ao OCS em causa».

10. Defende que «[o] facto de o [Recorrente] não ter prestado declarações a pedido d[a]s [Recorridas] não pode ser interpretado como uma renúncia ao direito de, posteriormente, exercer o seu direito de contraditório quanto ao teor dessa mesma reportagem».
11. Acrescentando que «[n]em o exercício desse direito por parte do [Recorrente] pode ficar limitado, unicamente, à realização de uma entrevista, em moldes a definir exclusivamente pel[a]s [Recorridas, como pretendem (..)]».
12. Quanto à alegação de que «(...) a menção ao contacto havido com o Dr. Álvaro Sobrinho foi feita por este último, em entrevista, sendo da sua exclusiva responsabilidade», defende que «(...) tal não corresponde à verdade, pois a reportagem menciona, em narração, que o [Recorrente] ficou aliviado por ter-se livrado do Global Media Group, com a ajuda de Álvaro Sobrinho», narração essa da responsabilidade e realizada pelo repórter e não pelo Dr. Álvaro Sobrinho.
13. Não obstante, considera que «(...) ainda que assim não fosse, o direito de resposta não se resume às afirmações que sejam da responsabilidade do OCS que as transmite e publica».
14. Defende ser «(...) indiferente que essas referências que fundamentam o direito de resposta sejam da responsabilidade do OCS ou de terceiros, o que interessa é que as referências tenham sido transmitidas/publicadas nesse OCS».
15. Entende que as Recorridas foram o «(...) meio pelo qual as afirmações inverídicas foram divulgadas, pelo que serão sempre, também, o meio pelo qual o direito de resposta deve ser divulgado (...)».

16. Quanto à alegação de que o direito de resposta não é devido, uma vez que as declarações prestadas pelo Recorrente, na audição no Parlamento, são contraditórias, considera que «[t]ais comentários apenas reforçam o direito de resposta (...)».
17. Não obstante, entende que «(...) os fundamentos para a recusa do direito de resposta devem ser objetivos e não se compadece com considerações subjetivas acerca do [Recorrente] e das posições que tenha manifestado em qualquer momento».
18. Sobre a alegada falta de relação direta e útil, sustenta que não foi concretizada pelas Recorridas e que «(...) é referido pela narração da reportagem que o [Recorrente] ter-se-á sentido aliviado por, com a ajuda de Álvaro Sobrinho, ter-se conseguido livrar do peso do Global Media Group».
19. Aduz que «(...) todos os pontos do direito de resposta enviado visam refutar aquela ideia, explicando como decorreu o processo de venda das participações ao WOF, que nunca envolveu o Dr. Álvaro Sobrinho, procurando, ao mesmo tempo, repor o bom nome do [Recorrente]».
20. Acresce que «(...) considerando que a peça jornalística versa extensamente sobre o negócio do fundo com o [Recorrente] em relação à GMG, o texto de resposta explica toda a relação entre o [Recorrente] e o WOF, desde o seu início até ao seu término».
21. É, por isso, «(...) manifesta a relação direta e útil do texto de resposta com o teor da reportagem, na parte que se refere ao [Recorrente]».
22. Considera que «[a] explicação do processo de venda das participações, bem como dos factos subsequentes até à recompra das participações não é, de todo, alheia ao tema tratado na reportagem».

23. Conclui requerendo a transmissão do direito de resposta nos termos legalmente previstos, requerendo também a abertura do correspondente procedimento contraordenacional.

IV. Oposição

24. Notificada para se pronunciar sobre o recurso em apreço, o mandatário dos diretores da informação das Recorridas respondeu, no dia 6 de março, dizendo, a título de questão prévia, que «(...) sofreu, entre os dias 3 e 5 de março de 2025, de uma situação de doença súbita e inesperada, que implicou que ficasse impedido de cumprir os seus deveres profissionais entre o referido período (...)», tendo juntado documento comprovativo que atesta a situação de doença invocada.
25. Mais disse que tal situação «[o] impediu de cumprir o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar as respostas (...)» no recurso em análise, configurando assim um «(...) justo impedimento não imputável à parte nem aos seus representantes ou mandatários (...) nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 140.º, n.º 1, do Código de Processo Civil».
26. Assim, tendo a incapacidade profissional cessado no dia 5 de março, o mandatário das Recorridas entregou, no dia 6 de março, a resposta ao recurso, pelo que requer a admissão da resposta ao recurso fora do prazo.
27. Também a título de questão prévia, as Recorridas referem que o «(...) recurso mostra-se interposto contra a “SIC” e “SIC Notícias”», referindo, a este propósito, que «(...) a indicação de meros nomes dos operadores de televisão (...) não possui a virtualidade de trazer à presente instância a empresa jornalística proprietária dos canais em causa».

28. Defende que a *SIC* e a *SIC Notícias* não detêm capacidade jurídica, pelo que não existe legitimidade passiva por parte das Recorridas e, como tal, «(...) o Recorrido Diretor de Informação (...) deverá ser absolvido da respetiva instância».
29. Para além da questão prévia invocada, as Recorridas alegam que «[a] “SIC” tentou o contraditório antes e depois da emissão da investigação, salvaguardando que esse contraditório seria feito de acordo com os critérios editoriais definidos pela “SIC” e não pelo Sr. Marco Galinha».
30. Invoca ter existido uma troca de mensagens na rede social “X”, entre o Recorrente e o jornalista autor da reportagem, sendo que a última mensagem remetida pelo Recorrente, a 7 de fevereiro, contém, em anexo, «(...) o texto de resposta e de retificação que havia remetido à “SIC”».
31. Refere que o <[t]exto/mensagem (...), que tendo àquela data obtido 42.100 visualizações, não pode deixar de ser considerada o exercício *urbi et orbi* do direito que vem, uma vez mais, e desta feita, convocar nos autos».
32. Entende por isso que a ERC «(...) deve considerar prejudicado (...) a pretensão do ora Recorrente, nos termos e para os efeitos do artigo 65.º, n.º 3, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, que deverá ser interpretado e aplicado adaptadamente no caso dos autos».
33. Acresce que «(...) a “SIC” disponibilizou-se a entrevistar o Recorrente, o que concretizou junto do mesmo reiteradamente», defendendo que «[o] contraditório jornalístico não deve ser feito num exercício de direito de resposta e de retificação».
34. Sustenta ainda ser «(...) falso que a reportagem diga, como afirma o Recorrente, que o “[Recorrente] ficou aliviado”».
35. Afirma que «[a] reportagem diz textualmente, “Marco Galinha ter-se-á sentido aliviado, afinal com a ajuda de Álvaro Sobrinho, Galinha conseguiu despachar o

controlo de um peso gigante, chamado Global Media Group. O dono da GMG escolheu um lugar especial para celebrar o acordo».

36. Mais diz que «(...) a declaração de Álvaro Sobrinho, presente na peça jornalística em questão, é a seguinte: “E o Marco Galinha, ele dizia que estava muito contente com estas coisas todas, etc. E que me quiseram apresentar o Marco Galinha por ter sido eu, no fundo, a indicar o gestor e terem tido sucesso na operação. Estivemos num sítio, que era um sítio em Cascais, onde o proprietário era o Marco Galinha”».
37. Considera que o texto da reportagem «(...) apenas se limita a lançar a citação selecionada, não merecendo, pois, ser elevada a fundamento de direito de resposta e de retificação, ao contrário do que do proclamado pelo Recorrente na presente sede».
38. Aduz também que «(...) os pontos 3 a 6 do texto de resposta e de retificação do Recorrente não foram abordados na reportagem da “SIC”, pelo que, faltando-lhes relação direta e útil com a peça jornalística visada, não se compreende por que razão figuram tão extensamente expressos neste recurso».
39. Alega que o texto de resposta «(...) limita-se a falar de factos paralelos e a negar o papel que Álvaro Sobrinho diz ter tido no negócio entre o Recorrente e o WOF, mas não apresenta quaisquer provas que desmintam a versão de Álvaro Sobrinho».
40. Prossegue dizendo que «[a] informação veiculada na peça jornalística (...) não refere que o Recorrente negociou com Álvaro Sobrinho, sendo que o contacto que terá tido com o mesmo é narrado *on the record*, em entrevista, pelo banqueiro e de sua exclusiva responsabilidade. Esta versão dos factos só pode ser atribuída a quem a formulou (...)».
41. Defende que a reportagem «(...) também não aborda os contornos formais do negócio de venda das participações do Recorrente no Global Media Group ao World Opportunity Fund».

42. O que é descrito é o papel assumido por José Paulo Fafe, na qualidade de representante desse fundo em Portugal.
43. Entende que a reportagem «(...) demonstra a evidente contradição do Recorrente ao, por um lado, invocar que a sua equipa fez uma *due dilligence* extensa e rigorosa ao World Opportunity Fund (e isso está incluído de forma clara na informação transmitida pela “SIC”), mas, por outro, ao alegar desconhecer, apesar de toda essa *due dilligence*, que o fundo nunca poderia ter milhares de subscritores».
44. Sustenta que, não obstante, «(...) a versão dos factos que o Recorrente apresentou durante a sua audição no Parlamento está refletida na peça jornalística aqui em apreço».
45. Finalmente, aduz que «(...) jamais poderia o Recorrente apresentar um texto das dimensões daquele que pretendeu apresentar (...)» por, no seu entender, apenas estar em causa «(...) a afirmação do Recorrente de que nunca teria negociado ou contratado Álvaro Sobrinho (...)».
46. Conclui requerendo que o presente recurso seja considerado improcedente.

V. **Análise e Fundamentação**

a) **Questões Prévias**

i) **Do Justo Impedimento**

47. Refere o mandatário das Recorridas ter sofrido de uma situação de doença súbita e inesperada que o impediu de remeter à ERC a resposta ao recurso apresentado dentro do prazo legal de 3 (três) dias.
48. A este respeito, verificou-se que as Recorridas foram notificadas do ofício da ERC para apresentar oposição, no dia 26 de fevereiro de 2025, pelo que o prazo de

resposta terminaria no dia 4 de março. A oposição ao recurso foi enviada no dia 6 de março.

49. Foi junta prova do alegado através de um atestado médico que comprova o estado de incapacidade profissional do mandatário das Recorridas, no período entre 3/3/2025 e 5/3/2025.
50. Tendo em conta o exposto, aceita-se a oposição enviada fora do prazo legalmente previsto, com fundamento no justo impedimento invocado, nos termos do artigo 140.º, n.º 1, do Código de Processo Civil.

ii) Da falta de legitimidade passiva da SIC e SIC Notícias

51. Alegam as Recorridas que o recurso foi interposto contra a SIC e a SIC Notícias, sendo que estes serviços de programas não detêm capacidade jurídica nem têm «(...) a virtualidade de trazer à presente instância a empresa jornalística proprietária dos canais em causa».
52. Analisado o recurso do Recorrente, verifica-se que é interposto contra os serviços de programas SIC e SIC Notícias, na pessoa do seu Diretor de informação.
53. Do artigo 35.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido², doravante LTSAP, resulta de forma clara a responsabilidade do Diretor de informação pela programação informativa emitida pelo serviço de programas.
54. Acresce que, nos termos do disposto no n.º 6 do citado artigo, os cargos de direção e chefia na área da informação são exercidos com autonomia editorial, estando vedada à empresa proprietária interferir na produção dos conteúdos, bem como na forma da sua apresentação, tendo ainda presente o 38.º da Constituição da

² Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua versão atual.

República Portuguesa (CRP), onde se consagra o direito fundamental de liberdade e autonomia inerente ao exercício de funções nos órgãos de comunicação social face ao poder económico.

55. Ora, tal significa que o operador de comunicação social, mercê da legalmente exigida autonomia dos cargos de direção e chefia na área da informação, apenas pode ser representado perante o Regulador, naquelas áreas, pelo respetivo diretor, *in casu*, pelo Diretor de informação, ainda que a eventual responsabilidade contraordenacional recaia sobre a empresa proprietária do serviço de programas.
56. Pelo que, tendo o presente procedimento por objeto um recurso por denegação ilícita do direito de resposta e de retificação contra o serviço de programas *SIC e SIC Notícias*, pela transmissão de uma reportagem «Investigação SIC», apenas ao Diretor de informação, e não à empresa proprietária, compete a pronúncia sobre a matéria em causa, ao abrigo da responsabilidade e autonomia editorial ditada por lei.
57. Neste sentido, e em procedimento com aquela natureza, encontra-se totalmente vedada a pronúncia da empresa proprietária relativamente às decisões editoriais sobre os conteúdos informativos emitidos, sendo que qualquer outra interpretação do artigo 35.º da LTSAP acerca da responsabilidade aí prevista, colide com a proibição constante do n.º 6 do mesmo artigo, o que configura uma contraordenação grave, nos termos do artigo 76.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP.

b) Da oposição ao recurso

58. O Conselho Regulador da ERC é competente para a apreciação do presente recurso, ao abrigo do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa³, nos artigos 65.º e seguintes da Lei da Televisão e dos

³ Aprovada em 2 de abril de 1976 e revista pela última vez pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto.

Serviços Audiovisuais a Pedido⁴ (doravante, LTSAP), e nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC⁵. Releva igualmente a Diretiva n.º 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa, adotada pelo Conselho Regulador da ERC, em 12 de novembro de 2008.

- 59.** No âmbito da Lei da Televisão, os motivos pelos quais pode ser recusada a emissão de um direito de resposta encontram-se taxativamente enunciados no artigo 68.º, n.º 1, da LTSAP: intempestividade da resposta; ilegitimidade dos respondentes; a resposta carecer manifestamente de todo e qualquer fundamento; falta de relação direta e útil com o texto a que se responde; extensão excessiva da resposta; e utilização de expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade civil ou criminal.
- 60.** Defendem as Recorridas que o direito de resposta não é devido, uma vez que foi tentado o contraditório do Recorrente antes e depois da emissão da reportagem.
- 61.** A este respeito, cumpre esclarecer que o dever de contraditório, definido como o "dever de ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem" (artigo 14.º, n.º 1, al. e) do Estatuto do Jornalista), deve ser obtido pelo órgão de comunicação social durante o momento de produção e edição jornalística. Por seu turno, o direito de resposta e de retificação é um instituto jurídico distinto e que poderá, ou não, ser exercido pelo visado a partir do conteúdo que foi emitido, tendo por objetivo garantir-lhe a possibilidade de apresentar a sua versão dos factos, relativamente ao que foi transmitido.
- 62.** Não colhe por isso a alegação apresentada pela Recorridas.

⁴ Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua versão atual.

⁵ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

63. De seguida, invocam que o direito de resposta e de retificação deve considerar-se prejudicado, nos termos do artigo 65.º, n.º 3 da LTSAP, uma vez que a resposta já foi publicada pelo Recorrente na rede social X.
64. Um dos pressupostos do cumprimento do direito de resposta e de retificação é o direito do respondente ver a sua resposta divulgada no mesmo local e com o mesmo relevo da peça a que se responde, de forma que atinja o mesmo auditório da notícia originária. Esta exigência é, assim, uma decorrência direta do princípio constitucional da «igualdade e eficácia» (cf. artigo 37.º, n.º 4, CRP), pelo que não é aceitável o entendimento de que a publicação do texto de resposta numa rede social faça precluir o direito do respondente de ver transmitido o seu direito de resposta e de retificação no mesmo local e com o mesmo relevo da reportagem que lhe deu origem.
65. Sustentam ainda as Recorridas que a informação que se pretende responder diz respeito às declarações feitas na reportagem por Álvaro Sobrinho, sendo da sua exclusiva responsabilidade.
66. O facto de parte das informações refutadas na resposta dizerem respeito ao que foi dito por um dos intervenientes na reportagem não constitui fundamento legal de recusa do direito de resposta e de retificação. É indiferente que os factos veiculados tenham sido resultado de conclusões jornalísticas ou da responsabilidade de um dos interlocutores. O que releva, outrossim, é a existência na peça de factos objetivamente lesivos da honra e reputação, tal como são invocados pelo Recorrente.
67. Quanto à alegada falta de relação direta e útil dos pontos 3 a 6 da resposta, sustentam as Recorridas que a reportagem não aborda os contornos formais da venda das participações do Recorrente no Global Media Group ao World Opportunity Fund, sendo apenas descrito o papel assumido por José Paulo Fafe,

na qualidade de representante desse fundo em Portugal, pelo que as considerações vertidas nos pontos referidos não deveriam constar da resposta.

68. A reportagem em análise centra-se numa investigação feita pela SIC, na qual é revelada que Álvaro Sobrinho estava ligado ao fundo que comprou o Global Media Group, que era controlado pelo ora Recorrente.
69. Sobre a falta de relação direta e útil, o ponto 5.1. da Diretiva da ERC n.º 2/2008, de 12 de novembro de 2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa, esclarece-se que «"[t]al relação direta e útil" só não existe quando a resposta ou retificação seja de todo alheia ao tema em discussão e se mostre irrelevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto visado, devendo este requisito ser considerado em relação à globalidade do texto de resposta ou da retificação e não a uma ou mais passagens isoladas».
70. Sustenta-se ainda que «[o] limite referente à relação direta e útil prende-se, por isso, com a proibição da resposta a outros textos ou de escolha de tema diverso do versado no texto original».
71. No ponto 3 da resposta, o Recorrente refere que foi feita ao negócio uma rigorosa investigação e uma avaliação do risco ao nível do *compliance* com resultados positivos e, por esse motivo, procedeu à venda. Salaria que, caso existisse alguma ilegalidade em relação ao fundo, este estaria impedido de operar na União Europeia, o que não se veio a verificar. Neste ponto, o Recorrente pretende, pois, refutar a ideia que consta da peça de que o fundo que comprou as participações da Global Media Group é um fundo «opaco» e «misterioso».
72. Nos pontos 4 e 5, o Recorrente explica as condições em que terá acontecido a recompra ao fundo das participações anteriormente vendidas, matéria que é abordada no final da peça.

73. Por último, o ponto 6 da resposta esclarece ter sido encontrado um novo investidor, que considera ter um projeto sustentável para a Global Notícias – Media Group, S.A..
74. Deste modo, constata-se que os pontos da resposta assinalados pelas Recorridas não são de todo alheios ao assunto tratado na reportagem, pretendendo-se com a resposta contestar um conjunto de matérias que foram efetivamente tratadas na investigação feita pelas Recorridas e que constam da peça jornalística.
75. Não existe, pois, fundamento para a falta de relação direta e útil da resposta como defendido pelas Recorridas.
76. É ainda alegado que o Recorrente não apresenta provas do que é referido na resposta, designadamente, provas que desmintam o que é dito na reportagem por Álvaro Sobrinho.
77. Quanto ao argumento agora aduzido, esclarece-se que o direito de resposta consiste na oportunidade dada ao respondente de expor, pelas suas próprias palavras, a sua versão sobre factos que constam da peça, e que considera lesivos do seu bom nome e reputação. A alegação de que não é feita prova do que é referido no texto de resposta não encontra acolhimento legal como fundamento de recusa do direito de resposta. Nas palavras de Vital Moreira «(...) o instituto do direito de resposta não visa garantir a verdade da comunicação, mas antes facultar a contraposição de um ponto de vista alternativo».⁶
78. Sobre o argumento de que consta na reportagem a versão dos factos que o Recorrente apresentou durante a sua audição no Parlamento e que essas declarações se mostram contraditórias com o que é dito no direito de resposta e retificação, tal não constitui fundamento legal de recusa. A alegada contradição é uma avaliação feita pelas Recorridas sobre o conteúdo do texto

⁶ Moreira Vital, *O Direito de Resposta na Comunicação Social*, Coimbra, Coimbra Editora, 1994, página 125.

de resposta que, contudo, não encontra respaldo na lei enquanto fundamento de recusa para a sua transmissão.

- 79.** Importa a este respeito sinalizar que o instituto do direito de resposta não tem por escopo um juízo de censura ou reprovação sobre um dado trabalho jornalístico, antes é animado do propósito de assegurar um equilíbrio de forças «no contexto de uma relação vertical essencialmente desigualitária»⁷, porque marcada por uma profunda disparidade de forças – e de meios – entre os sujeitos nela envolvidos, e garantir a existência de «uma equivalência comunicacional entre a resposta e a informação ou opinião que a motiva»⁸.
- 80.** Finalmente, alegam as Recorridas que a dimensão do texto de resposta excede o conteúdo que lhe deu origem.
- 81.** Nos termos do artigo 67.º, n.º 3, da LTSAP, o texto de resposta não pode exceder «(...) o número de palavras do texto que lhe deu origem».
- 82.** A reportagem em análise tem uma duração de cerca de 24 minutos e 50 segundos, e tem por objeto o negócio da venda das participações da Global Media Group, controlada pelo Recorrente, ao World Opportunity Fund, centrando-se, em particular, em perceber quem estava por detrás do fundo.
- 83.** Considerando que o Recorrente detinha a maioria das participações da Global Media Group, é incontroverso que a peça jornalística tem sempre subjacente, de forma direta ou indireta, a sua atuação enquanto um dos intervenientes principais no negócio.

⁷ Vital Moreira, *Ibidem*, página 180

⁸ Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada, Vol. I*, Coimbra Editora, 4ª ed., p. 576

84. Constatando que o texto de resposta tem um tempo de leitura de cerca de 2 minutos e 18 segundos, conclui-se que a sua dimensão que não se mostra de forma alguma excessiva relativamente à reportagem que lhe deu origem.
85. Tudo ponderado, conclui-se que o direito de resposta foi indevidamente negado ao Recorrente, uma vez que não se verificou a existência de um fundamento legal atendível que obstasse à sua transmissão.
86. Por último, reitera-se que o direito de resposta é o instituto pelo qual a Constituição e a lei dão ao visado numa notícia a oportunidade de apresentar a sua versão dos factos, tendo subjacente um princípio de equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção do direito fundamental da honra e reputação. A presente análise não reflete, por isso, qualquer tipo de avaliação crítica negativa relativamente à investigação jornalística que foi objeto de direito de resposta.

VI. Deliberação

Tendo apreciado um recurso de Marco Belo Galinha, contra o serviço de programas *SIC* e *SIC Notícias*, propriedade da Impresa - SGPS, S.A., por alegada denegação ilícita do direito de resposta e de retificação, relativamente ao espaço de reportagem «Investigação SIC», emitido no dia 31 de janeiro de 2025, no *Jornal da Noite*, o Conselho Regulador da ERC que, com a fundamentação supra, e ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, delibera no sentido de:

1. Considerar procedente o recurso interposto pelo Recorrente;
2. Em consequência, determinar à *SIC* a transmissão gratuita, do texto de resposta e de retificação do Recorrente, no prazo de quarenta e oito horas a contar da receção da notificação da presente deliberação, no *Jornal da Noite*, em conformidade com o

- disposto no artigo 60.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, e acompanhada da menção de que a mesma decorre de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em conformidade com o n.º 6 do artigo 68.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido;
3. A transmissão da resposta deverá ainda respeitar as demais exigências formais previstas no artigo 69.º da LTSAP;
 4. O texto de resposta deverá também, no mesmo prazo, ser publicado na página principal da edição online da *SIC Notícias* e a sua permanência, em destaque, nesse local, por um período de 1 (um) dia. Deverá ser ainda constar, junto da peça jornalística visada, uma informação aos leitores de que esta foi objeto de direito de resposta, disponibilizando-se uma hiperligação que direcione para o texto de resposta exercido pelo Recorrente;
 5. Advertir a Recorrida de que fica sujeita, por cada dia de atraso no cumprimento das publicações do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC;
 6. Esclarecer a Recorrida de que deverá enviar à ERC, no prazo de 10 dias, comprovativo da publicação do texto de resposta, nos termos aqui determinados.

Lisboa, 23 de abril de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

EDOC/2025/1463
500.10.01/2025/84



Telmo Gonçalves

Rita Rola